

# IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO — CONSTITUCIONALIDADE

— *É constitucional a cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Cia. Bandeirante de Seguros Gerais

Apelação cível n.º 47.917 — Relator: Sr. Desembargador

ROBERTO MEDEIROS

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de arguição de inconstitucionalidade na apelação cível n.º 47.917, em que são apelantes, o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal, e, apelada, a Cia. Bandeirante de Seguros Gerais, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, rejeitar a arguição contra os votos dos Desembargadores, Francisco de Paula Baldessarini, Horta de Andrade, Perez Lima e Fernando Maximiliano.

Assim decidem pelo seguinte:

O ilustre Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública houve por bem julgar inconstitucional a Lei Municipal n.º 82, de 27-7-1955, na parte em que, dispondo sô-

bre o impôsto de indústrias e profissões, devido pelas empresas que operam em seguros, ao lado de uma cota fixa, criou uma cota variável, em forma de percentagem, que incide sôbre a receita bruta dos prêmios.

Câmara Cível, conhecendo dos recursos de officio e voluntário, considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade e decidiu submetê-la ao crivo deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral opinou pela improcedência da arguição (fôlhas 59-61).

Isto pôsto:

O Dr. Juiz assentou sua decisão em julgado do Supremo Tribunal Federal, transcrito às fls. 23-27, que considerou que a incidência do cálculo para a fixa-

ção do *quantum*, em forma percentual, sobre o valor dos prêmios recolhidos no exercício anterior, importa desnaturação do tributo, transformando-o em imposto de renda.

Todavia, em julgamentos subsequentes, o Pretório Excelso chegou a conclusão diametralmente oposta, tendo por válida, a taxação em forma percentual. O número dos julgados e a iteração daquela conclusão permitem afirmar que há jurisprudência pacífica no sentido da exigibilidade do tributo pela forma estabelecida na Lei n.º 820.

Igual o entendimento deste Tribunal de Justiça, manifestado em grande número de julgados, entre os quais o que foi proferido na apelação cível n.º 45.492, em 25 de setembro de 1958, relatado pelo relator do presente acórdão.

Rio, 20 de agosto de 1959. — *Homero Pinho*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *Francisco P. Baldessarini*, vencido.

A inconstitucionalidade não está, apenas, no imposto em causa representar um aspecto do de renda, sendo, assim, uma bitributação. Ele é, também, inconstitucional porque taxar o *movimento econômico* é onerar sem exceção, toda a atividade das empresas, atingindo as operações efetuadas fora do Distrito Federal, isto é, os seguros contratados nas demais unidades da Federação. E, isto, como é óbvio, é defeso ao legislador carioca.

*Henrique Horta de Andrade* — vencido, na conformidade do voto do eminente Desembargador F. Baldessarini, cujos fundamentos adoto.

*Sebastião Perez Lima* — vencido, pelos fundamentos do voto do eminente Desembargador Francisco Baldessarini.

Ciente — Rio, 16 de outubro de 1959. — *Cândido de Oliveira Neto*.

*Fernando Maximiliano* — vencido. O nosso direito constitucional é contra a

bitributação, por isso, devem os exegetas construir o sentido dos textos positivos de modo que não resulte a *dupla incidência de imposto sobre a mesma coisa, o mesmo elemento de riqueza, o mesmo valor* (Carlos Maximiliano, *Commentários à Constituição*, fls. 322, 1.º vol.). Só se admite a bitributação onde ela fôr expressamente permitida pelo Código Básico (federal ou estadual). Coodey diz: “Tem sido com muita segurança de expressão de justiça estabelecido não merecer apoio uma interpretação de leis tributárias que sujeite o mesmo bem patrimonial a ser duas vezes onerado com o mesmo encargo fiscal, salvo quando exigido pelas palavras expressas da norma positiva, ou em virtude de implicação necessária”. Em obediência a esse princípio, em face da Constituição de 1891, quando foi criado, entre nós, o imposto de renda, os tribunais, seguindo a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais americanos, *excluíram* de sua incidência a *renda de imóveis*, já sujeita à tributação estadual pela mesma Constituição. E na *Constituição de 1934*, pondo fim às dúvidas no art. 6.º, foi a dita *renda dos imóveis expressamente excluída do imposto de renda*. Foi só a Constituição de 1946, que consagrou a idéia moderna de *generalização do imposto de renda* (Carlos Maximiliano, op. cit. n.º 296) que estabeleceu que ficavam sujeitas ao imposto de renda: “*As renda e proventos de qualquer natureza*”, ficando, portanto, a ele sujeita também a renda dos capitais imobiliários, não obstante estar também sujeita ao imposto estadual ou municipal predial e territorial. Na falta de um dispositivo constitucional, permitindo também a bitributação da renda auferida nas indústrias e profissões pelos fiscos federal e municipal, bem decidiu a nosso ver, *data venia* da egrégia maioria, o colendo Supremo Tribunal Federal quando, nos recursos de mandado de segurança n.º 3.459, relatado pelo eminente e douto Professor Hahnemann Guimarães, e 4.234 (*Diário da Justiça* de 18-11-1957), relatado pelo eminente e douto professor Ari Franco, considerou

*ilegal e inconstitucional*, a cobrança da parte variável do impôsto de indústrias e profissões, criada pela Lei n.º 820, de 1955 (hoje já suprimida na Lei n.º 899), calculada sobre a receita das companhias, visto como isso importaria em transformar o impôsto de indústrias e profissões municipais em um nôvo impôsto sobre a receita, isto é, sobre a renda, que é *privativo da União Federal* (art. 15, IV, da Constituição de 1946). Acresce lembrar a tradição de nosso direito. De feito, em 1891, quando a Constituição fez a partilha dos impostos entre a União, os Estados e os Municípios, já existiam entre nós o impôsto de indústrias e profissões e o impôsto de renda, que recaía sobre os vencimentos e os dividendos; e muito embora o último fôsse durante certo tempo cobrado conjuntamente com o de indústrias e profissões, existia nítida diferença de fato gerador e de base; o de indústrias e profissões, tomava por base a natureza e classe das indústrias segundo a zona ou o valor, locativo do imóvel ocupado Veiga, *Finanças*, p. 149; Perdígão Malheiros, *Manual do Procurador dos Feitos*, §§ 603 e 604), enquanto que o sobre dividendos e vencimentos já era uma taxa sobre os dividendos e os vencimentos. Ora, se assim era, a lei permitindo o lançamento quando os 2 impostos eram arrecadados pelo mesmo Erário, assim deve ser agora, quando um, sobre a

renda, cabe à União, e o outro ficou para os municípios (Constituição de 1946, art. 29, III). Acresce lembrar que a apelada é uma companhia de seguros, *operando em todo o Brasil*; portanto, ainda que houvesse um *dispositivo constitucional*, permitindo que sua receita, que sua renda ficasse sujeita ao impôsto de indústrias e profissões, ao impôsto de renda federal, é evidente que aquêlle só poderia recair sobre a receita, a renda, auferida aqui; jamais poderia recair, como está recaindo, sobre a receita auferida nos demais Estados do Brasil; nenhum Estado pode cobrar impôsto fora do seu território, fora de sua jurisdição (Willoughby, *The Constitutional Law of United States*, págs. 927, 913, 946, 949, 954 e 968, vol. II; Dillow, *Municipal Corporations*, v IV, pág. 2.413). Ora, na Lei n.º 820, art. 27, autorizada está a Prefeitura — com flagrante violação constitucional — autorizada a cobrar a taxa variável sobre a renda bruta de prêmios das companhias de seguros. abrangendo assim a receita auferida em todos os Estados do Brasil pelas companhias aqui sediadas.

Acresce lembrar que na Lei n.º 899, voltando aos métodos em vigor desde o Império, já se manda calcular o impôsto de indústrias e profissões, sobre o valor locativo do imóvel ocupado pelo contribuinte.